



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE LEI N.º 15/XV

“Procede à alteração de legislação laboral no âmbito da agenda de trabalho digno”

Artigo 2.º

[...]

Os artigos 3.º, 10.º, 12.º, 24.º, 25.º, 35.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 51.º, 63.º a 65.º, **106.º**, 107.º, 108.º, 109.º, 111.º, 112.º, 114.º, 127.º, 129.º, 141.º a 144.º, 159.º, 173.º, 179.º, 180.º, 182.º, 183.º, 185.º, 186.º, 189.º, 191.º, 196.º, 206.º, 207.º, 208.º-B, 209.º, 211.º, 252.º, 252.º-A, 257.º, 269.º, 277.º, 278.º, 285.º, 305.º, 313.º, 344.º, 345.º, 354.º, 371.º, **424.º**, **425.º**, 460.º, 461.º, 466.º, 485.º, 497.º, 500.º, 501.º-A, 510.º, 511.º, 512.º, 513.º e 515.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 106.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

- b)* [...];
- i)* [...];
- j)* [...];
- l)* [...];
- m)* [...];
- n)* [...];
- o)* [...];
- p)* [...];
- q)* [...];
- r)* [...];

- s)* Os parâmetros, **os critérios**, as regras e as instruções em que se baseiam os algoritmos ou outros sistemas de inteligência artificial que afetam a tomada de decisões sobre o acesso e a manutenção do emprego, assim como as condições de trabalho, incluindo a elaboração de perfis e o controlo da atividade profissional.

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 424.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) Os parâmetros, **os critérios**, as regras e as instruções em que se baseiam os algoritmos ou outros sistemas de inteligência artificial que afetam a tomada

de decisões sobre o acesso e a manutenção do emprego, assim como as condições de trabalho, incluindo a elaboração de perfis e o controlo da atividade profissional.

2 - [...].

Artigo 425.º

[...]

1 - [...].

a) [...].

b) Os parâmetros, **os critérios**, as regras e as instruções em que se baseiam os algoritmos ou outros sistemas de inteligência artificial que afetam a tomada de decisões sobre o acesso e a manutenção do emprego, assim como as condições de trabalho, incluindo a elaboração de perfis e o controlo da atividade profissional.

c) [Anterior alínea b].

d) [Anterior alínea c].

e) [Anterior alínea d].»

Artigo 4.º

[...]

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 15.º-A, 17.º, 21.º, 25.º, 28.º, 29.º, 31.º e 59.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A ACT é igualmente competente e instaura o procedimento previsto no artigo 15.º-A da presente lei, sempre que se verifique a existência de características de contrato de trabalho, nomeadamente:

- a) Nos termos previstos no n.º 1 do artigo 12.º e no n.º 1 do artigo **192.ºC** do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, incluindo nos casos em que o prestador de serviço atue como empresário em nome individual ou através de sociedade unipessoal; e
- b) [...].
- 4 - [...].

Artigo 15.º-A

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O procedimento é imediatamente arquivado caso o empregador faça prova da regularização da situação do trabalhador, designadamente, mediante a apresentação do contrato de trabalho ou de documento comprovativo da existência do mesmo, reportada à data do início da relação laboral, mas não dispensa a aplicação das contraordenações previstas no n.º 2 do artigo 12.º e no **n.º 2** do artigo **192.º-C** do Código do Trabalho.
- 3 - [...].
- 4 - [...].»

Artigo 14.º

[...]

São aditados ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, os artigos 10.º-A, 10.º-B, **12.º-A**, 89.º-A, 101.º-A a 101.º-E, **192.º-A a 192.º-G**, 338.º-A, 498.º-A e 500.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A

[...]

Eliminar.

Subsecção VII – Trabalho através de plataforma digital

Artigo 192.º-A

Noção de plataforma digital

Consideram-se plataformas digitais, para efeitos da presente subsecção, as infraestruturas digitais de titularidade ou sob exploração de pessoas coletivas que prestam serviços a clientes efetuados por meio de trabalhadores aderentes à plataforma, através de aplicação informática dedicada.

Artigo 192.º-B

Qualificação

1 - A qualificação do contrato celebrado entre a plataforma digital e o prestador da atividade faz-se de acordo com os princípios gerais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - A circunstância de o prestador da atividade utilizar instrumentos de trabalho próprios, bem como de estar dispensado de cumprir deveres de assiduidade, pontualidade e não concorrência, não é incompatível com a existência de uma relação de trabalho dependente entre o prestador e a plataforma digital.

Artigo 192.º-C

Presunção de contrato de trabalho com plataforma digital

1- Presume-se a existência de contrato de trabalho quando, na relação entre o prestador de atividade e o operador de plataforma digital, se verificarem algumas das características identificadas em cada um dos seguintes âmbitos:

- a) Na relação entre o operador de plataforma digital e o prestador de atividade:
 - i)* O operador de plataforma digital fixa a retribuição para o trabalho efetuado na mesma ou estabelece limites máximos e mínimos para aquela;
 - ii)* O operador de plataforma digital controla em tempo real a atividade realizada pelo prestador da atividade, nomeadamente através de um sistema de geolocalização contínuo e de uma gestão algorítmica;
 - iii)* O operador de plataforma digital exerce poderes laborais sobre o prestador da atividade, nomeadamente o poder disciplinar;

- iv) O operador de plataforma digital pode excluir o prestador de futuras atividades via plataforma, através da desativação da conta quando considere que este tem uma avaliação insuficiente;
 - v) O prestador de atividade não pode subcontratar ou fazer-se substituir por outrem perante o operador sem o conhecimento deste;
 - b) Na relação entre o prestador de atividade e o utilizador dos serviços:
 - i) O operador fixa o preço pago pelo utilizador para a atividade realizada pelo prestador de serviço;
 - ii) O operador de plataforma digital processa o pagamento entre os utilizadores e o prestador de atividade das plataformas;
 - iii) O prestador de atividade não atua em nome próprio, antes presta a sua atividade inserido na organização do operador de plataforma digital e sob a marca que o mesmo utiliza no mercado;
 - iv) A comunicação entre os utilizadores e prestador de atividade é realizada e gerida exclusivamente pelo operador de plataforma digital;
 - v) O operador de plataforma digital controla a qualidade do trabalho e dos resultados atingidos pelo prestador da atividade e fornece aos seus utilizadores a avaliação ou o rating dos mesmos.

2- A presunção prevista no número 1 pode ser ilidida nos termos gerais, nomeadamente, se o operador de plataforma digital fizer prova que o prestador de atividade trabalha com efetiva autonomia, sem estar sujeito ao controlo e direção e poder disciplinar de quem o contrata.

3- Nos casos em que se considere a existência de contrato de trabalho, apenas se aplicam as normas previstas no presente Código que sejam compatíveis com a natureza da atividade desempenhada.

4- Constitui contraordenação muito grave imputável ao empregador a prestação de atividade, de forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, que possa causar prejuízo ao trabalhador ou ao Estado.

5- Em caso de reincidência são ainda aplicadas ao empregador as seguintes sanções acessórias:

- a) Privação do direito a apoio, subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público, designadamente de natureza fiscal ou contributiva ou proveniente de fundos europeus, por período até dois anos;

b) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos, por um período até dois anos.

6- Pelo pagamento da coima, são solidariamente responsáveis o empregador, as sociedades que com este se encontrem em relações de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, bem como o gerente, administrador ou diretor, nas condições a que se referem o artigo 334.º e o número 2 do artigo 335.º.

Artigo 192.º-D

Forma e conteúdo

1 - O contrato de trabalho celebrado com plataforma digital está sujeito a forma escrita e deve conter:

- a) Identificação, assinaturas e domicílio ou sede das partes;
- b) Atividade a desenvolver pelo trabalhador;
- c) Formas de gestão do tempo de trabalho a prestar, com a observância dos limites máximos do período normal de trabalho estabelecidos na lei;
- d) Modo de cálculo e de pagamento da retribuição do trabalhador;
- e) Datas de celebração do contrato e de início do trabalho;

2 - A forma escrita é exigida apenas para efeitos probatórios, não determinando a sua falta a invalidade do contrato.

Artigo 192.º-E

Regime aplicável

1 - Às relações emergentes de contrato de trabalho celebrado com plataforma digital aplicam-se as regras gerais do contrato de trabalho que sejam compatíveis com a sua especificidade.

2 - O disposto no número anterior vale, designadamente, em matéria de acidentes de trabalho, cessação do contrato e de proibição do despedimento sem justa causa.

3 - O Estado deve incentivar a contratação coletiva neste âmbito, de modo que o regime jurídico deste contrato de trabalho atenda às especificidades das relações laborais em causa.

Artigo 192º-F

Deveres de transparência da plataforma digital

- 1 - A plataforma digital tem o dever de informar o trabalhador, e consultar e informar as estruturas coletivas de representação dos trabalhadores, sobre os parâmetros, regras e instruções em que se baseiam os algoritmos e os sistemas de inteligência artificial que afetam a tomada de decisões que podem incidir nas condições de trabalho, acesso e manutenção de emprego, nomeadamente a elaboração de perfis pessoais.
- 2 - A plataforma digital tem o dever de informar as entidades com competência inspetiva na área laboral e da proteção de dados sobre todos os elementos relacionados com a gestão algorítmica da atividade e a utilização de sistemas de inteligência artificial, caso tal seja requerido por aquelas entidades.
- 3 - A plataforma digital tem o dever de indicar o número de trabalhadores ao seu serviço, no âmbito do Relatório Único.
- 4 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos números anteriores.»

Artigo 192º-G

Espaços físicos

- 1 - A plataforma digital tem o dever de criar e manter espaços físicos abertos ao público para atendimento diário e presencial com, pelo menos, um trabalhador a tempo completo.
- 2 - Em todos os espaços físicos deve estar afixado o respetivo horário de funcionamento e identificação da plataforma digital visíveis do exterior;
- 3 - Os espaços físicos estão abertos num mínimo de 8 horas diárias, com um horário compreendido entre 8 horas e as 21 horas.
- 4 - Os espaços físicos têm obrigatoriamente a valência de atendimento para questões relacionadas com a prestação da atividade ou conexas, dirigida a quem presta ou prestou atividade, bem como disponibilizam o acesso a instalações sanitárias e a espaços de depósito dos instrumentos de trabalho.
- 5 - A plataforma digital deve manter em funcionamento, no mínimo, um espaço físico em cada distrito onde realize a sua atividade.»

Artigo 19.º

**Alterações sistemáticas ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009,
de 12 de fevereiro**

1 - [...].

2 - É aditada a subsecção VII, à Secção IX do ao Título II, Capítulo I do capítulo I do título II do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, com a epígrafe «Trabalho através de plataforma digital», que integra os artigos 192.º-A a 192.º-E.

(NOVO) Artigo 26º-A

**Acompanhamento, fiscalização e informação obrigatória do trabalho através
de plataforma digital**

1 - A plataforma digital dispõe de um período de três meses, a contar da entrada em vigor da presente lei, para comprovar o cumprimento das disposições nela constantes, devendo para o efeito, no decurso desse prazo, prestar à Autoridade para as Condições de Trabalho informação nominal dos contratos de trabalho que celebraram.

2 - Compete à Autoridade para as Condições de Trabalho verificar o previsto no número anterior, adotando, se necessário, o procedimento tendente à instauração de ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, bem como comunicar eventuais incumprimentos às autoridades responsáveis pelo licenciamento da atividade.

3 - O incumprimento por parte da plataforma digital do reconhecimento de existência de contratos de trabalho pode determinar o cancelamento da licença e a sua não renovação por parte das entidades competentes.

4 - A Comissão Nacional de Proteção de Dados emite, num prazo de dois meses após a entrada em vigor da lei, uma orientação técnica relativa às regras de utilização de algoritmos por plataformas digitais.

5 - O disposto no n.º 1 do presente artigo constitui contraordenação muito grave.

(NOVO) Artigo 26º-B

Consideração do período de atividade anterior em plataforma digital

1 - Para os efeitos da Lei n.º 23/2007, de 04 de julho, o reconhecimento da laboralidade previsto na presente lei considera todo o período de prestação de atividade já realizado para a empresa titular da plataforma.

2 - Os prestadores da atividade podem fazer prova do facto disposto no n.º 1 através dos registos de utilização da plataforma ou de qualquer outro meio de prova admitido em direito.

Artigo 30.º

[...]

1 - [anterior corpo do artigo].

2 - [NOVO] No âmbito das alterações e aditamento ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, relativas ao trabalho através de plataforma digital:

- a) A Autoridade para as Condições do Trabalho desenvolve, no primeiro ano de vigência da presente lei, uma campanha específica de fiscalização deste setor, sobre a qual é elaborado um relatório a ser entregue e debatido na Assembleia da República;**
- b) No prazo de três meses após a entrada em vigor da presente lei, são feitas as alterações necessárias à Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, para compatibilizá-la com o presente diploma, no que às relações laborais diz respeito.**

Assembleia da República, 19 de outubro de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,